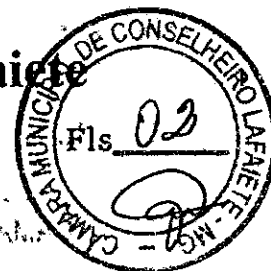




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 181/2013

**DÁ DENOMINAÇÃO À RUA 10 (DEZ) DO
LOTEAMENTO BAIRRO CIDADE JARDIM DE
RUA OSCAR PEREIRA DA FONSECA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica denominada RUA OSCAR PEREIRA DA FONSECA, a Rua 10 (dez) do Loteamento Bairro Cidade Jardim.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE OUTUBRO DE 2013.

João A. Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

**A. Procuradoria do legislativo
para Parecer**
19/11/13

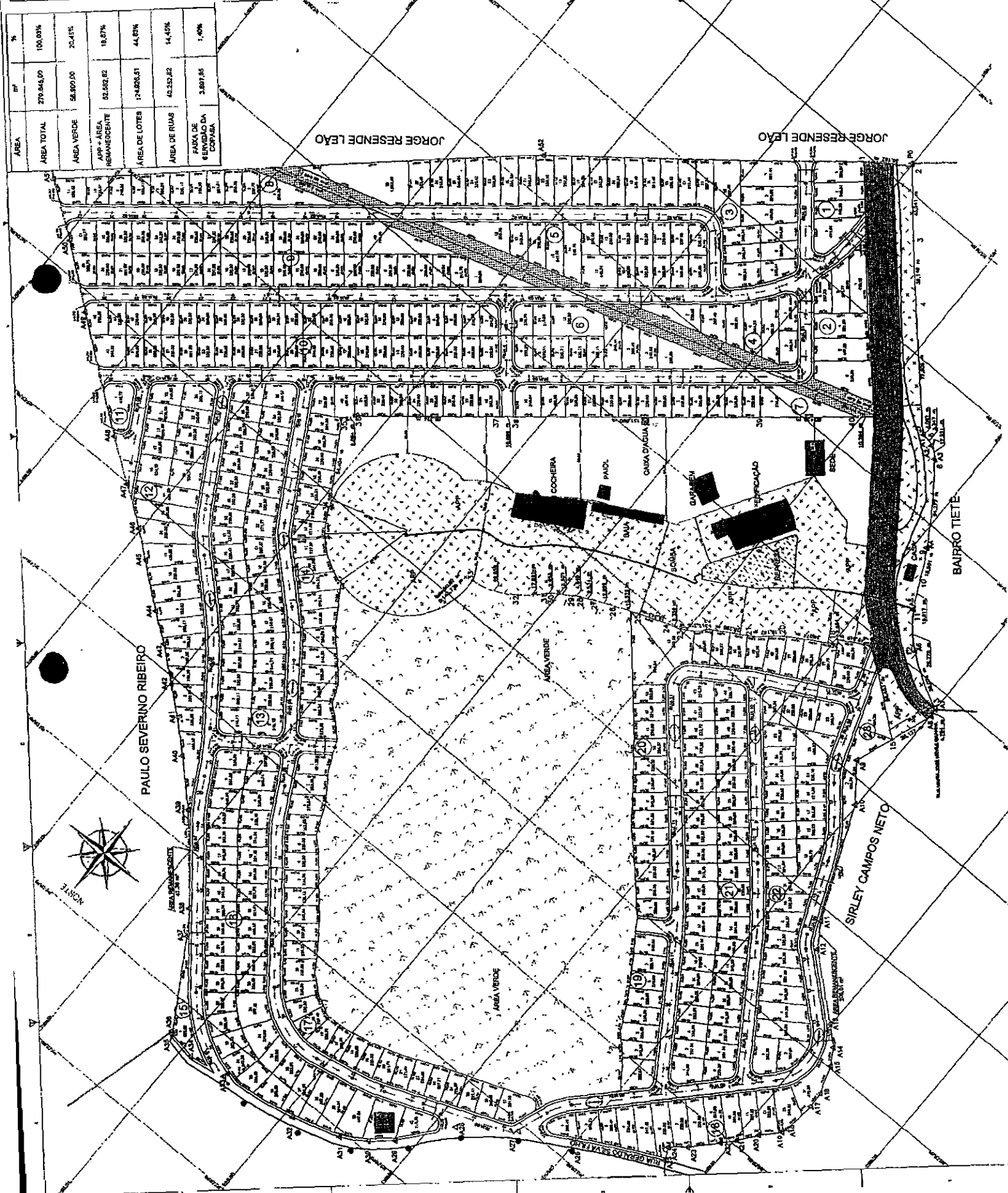
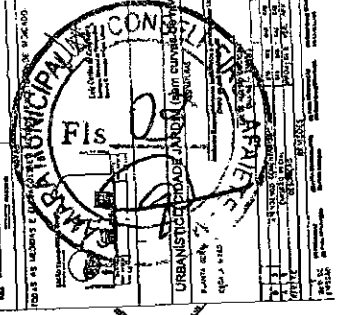
**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**
21/11/13
Presidente

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**
4/12/13
Presidente

CROQUI DE LOCALIZAÇÃO



NOTE - A AREA VEHICLE CO. REPORTING CONCERN WITH A PERSONAL ITEM ALLEGEDLY
 (AND 1-48 ON REPORTING WITH NO MORE OF A DATE OF 12-11-13)
 INVESTIGATION 12-11-13

[illegible]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 210/2013

Projeto de Lei nº 181/2013

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei *Dá denominação à Rua 10 (dez) do Loteamento Bairro Cidade Jardim de Rua Oscar Pereira da Fonseca.*

A proposta de lei não se encontra devidamente acompanhada de justificativa, e está acompanhada de documentos de fls. 03.

E o relatório:

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

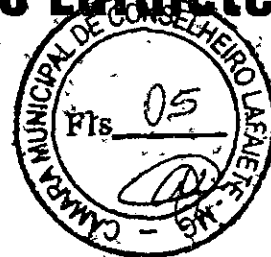
Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

QUORUM

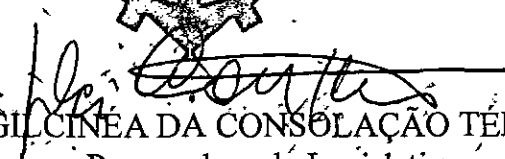
Maioria simples dos Vereadores (art. 18, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m., em Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

IGCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 181/2013

EXPEDIENTE
04112113

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 181/2013, que *“Dá denominação à Rua 10 do Loteamento Bairro Cidade jardim de Rua Oscar Pereira da Fonseca”*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dá denominação à Rua 10 do Loteamento Bairro Cidade jardim de Rua Oscar Pereira da Fonseca.

Não fora apresentada justificativa pelo autor da proposição.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII, XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, XVIII, e 58 do referido diploma legal, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

A proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16

-26-Nov-2013-19:48-011182-1/2



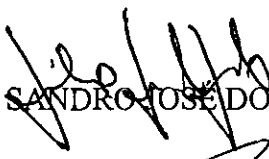
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

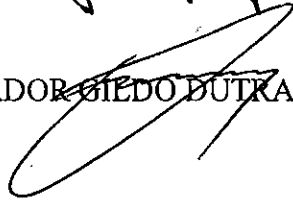


PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 181/2013

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 181/2013**

EXPEDIENTE

06/02/14

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o projeto em epígrafe *dá denominação à Rua 10(dez) de loteamento Bairro Cidade Jardim de Rua Oscar Pereira da Fonseca.*

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, pois se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo, destarte, juridicidade, constitucionalidade e legalidade ao projeto em questão.

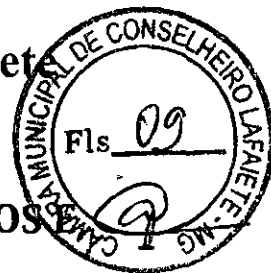
Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, como já foi descrito anteriormente nos demais pareceres, a matéria é de competência do Município, contida no artigo 13 da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete/MG:

“Art. 13 - Compete ao Município:

XIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.”



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 181/2013

Ultrapassada a questão, há que se destacar a importância da nomenclatura das ruas e dos logradouros públicos para a organização urbana e localização dos cidadãos de nossa cidade. Neste sentido nos ensina o Brilhante José Afonso da Silva:

“A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, 2.^a ed., p. 285).”

Em sendo assim, tal projeto resguarda os interesses locais, além de ser de suma importância para a política urbana municipal e prestar merecida homenagem à pessoa com relevante destaque em nossa sociedade.

CONCLUSÃO

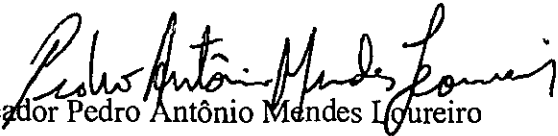
Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 181/2013

DÁ DENOMINAÇÃO À RUA 10 (DEZ) DO
LOTEAMENTO BAIRRO CIDADE
JARDIM DE RUA OSCAR PEREIRA DA
FONSECA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica denominada RUA OSCAR PEREIRA DA FONSECA, a Rua 10 (dez) do Loteamento Bairro Cidade Jardim.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telegrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 (ONZE) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO

Presidente da Câmara

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

1º Secretário da Câmara





GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.590, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

**DÁ DENOMINAÇÃO À RUA 10 (DEZ)
DO LOTEAMENTO BAIRRO
CIDADE JARDIM DE RUA OSCAR
PEREIRA DA FONSECA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica denominada RUA OSCAR PEREIRA DA FONSECA, a Rua 10 (dez) do Loteamento Bairro Cidade Jardim.

Art. 2º – O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral